



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.726232/2015-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

ESTIMATIVAS MENSAS DE CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO LANÇAMENTO DEU ORIGEM À PENALIDADE.

É inaplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido pelo contribuinte, quando verificada a impossibilidade da cobrança do crédito tributário pleiteado em outro processo administrativo e que deu causa a imposição da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 11-51.725 - 3ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo em parte o relatório da DRJ, naquilo que interessa a solução da lide:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 107/110, através do qual foi constituído o crédito tributário referente a multa regulamentar no valor de R\$ 22.104.541,90.

2. De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 103/106), a multa isolada foi aplicada em decorrência de compensações não homologadas no âmbito do Processo nº 10880.905482/2013-12. A penalidade foi calculada pela aplicação do percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 173/186), alegando, em síntese:

- a) nulidade do auto de infração ante erro insanável na fundamentação legal;
- b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- c) que o processo deve ser decidido simultaneamente com o processo em que se discutem as compensações;
- d) que o processo deve ser sobrestado até que seja apreciada a legitimidade do crédito pleiteado no processo 10880.905482/2013-12;
- e) que a constitucionalidade do dispositivo legal a sustentar o lançamento está sob análise do Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida, o que enseja o sobrestamento deste feito;
- f) que a empresa agiu com boa-fé;
- g) que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, viola princípios constitucionais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento da multa isolada foi mantido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, no qual, em sua reprise os argumentos da Impugnação, embora de forma mais aprimorada e requer o sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento pelo STF do tema 736 - *"Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal"*, para o qual foi reconhecida repercussão geral (RE 796939 RG / RS).

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifestou-se no sentido de que o sujeito passivo apresentou declarações de compensação que constituíram o processo 10880.905482/2013-12, utilizando, como crédito, saldos negativos de CSLL que não foram reconhecidos pela Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária – Derat. Em decorrência, não foram homologadas as compensações, o que deu azo à presente exigência, que tem amparo no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Quanto ao argumento da impugnação de que o dispositivo foi alterado pela medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Na sua ótica, tendo sido o auto de infração lavrado em 14/05/2015, já vigia a nova redação do dispositivo, em razão do que teria havido erro insanável de fundamentação. O argumento não procede. Nos termos do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ademais, a infração ocorre na data da transmissão da declaração de compensação. A propósito, trago ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 8 de novembro de 2010, que tratou da decadência na aplicação da multa isolada:

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação

Assim, como no caso concreto, foram consideradas as declarações transmitidas de 21/07/2010 até 02/08/2011, todas, portanto, na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, não havendo que se falar em nulidade.

Por sua vez, a Recorrente insiste na nulidade da autuação - no Auto de Infração está expresso que “o presente Auto de Infração é amparado pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei 12.249, de 2010, que prevê a aplicação de multa isolada calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.”. Não obstante, a redação do aludido § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 12.249/10, foi alterada pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Assim, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.097/15 – que conferiu a novel redação ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 – vigente desde a data de sua publicação, em 19 de janeiro de 2015, verifica-se que o lançamento está fulcrado em lei revogada 4 (quatro) meses antes de sua lavratura.

Argumenta também, no sentido de que o fato gerador da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ocorre no momento da lavratura do Auto de Infração e não na data de transmissão do PER/DCOMPs outrora parcialmente homologados, razão pela qual eram aplicáveis as modificações trazidas pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, vigente ao tempo da lavratura do auto, conforme dispõe o art. 144 do CTN. A mera transmissão de pedido de compensação não se revela um ato infracional, como vislumbrou o v. Acórdão recorrido.

Além disso, assevera a que o caso deveria ser sobrestado até posicionamento do E. STF acerca da constitucionalidade do fundamento legal que serviu de fundamento para a autuação, conforme RE com repercussão geral já reconhecida (RE 796939 publicado em 23/06/2014) :

Contudo, deixo de analisar as preliminares para conceder o mérito, uma vez que o processo principal 10880.905482/2013-12, foi julgado procedente para reconhecer a homologação das estimativas nos moldes das súmulas CARF 82 e 84, não remanescendo mais causa à imputação da penalidade em discussão.

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante dessa constatação, é perfeitamente possível superar o pedido preliminar formulado pela Recorrente, visto que é desnecessário sobrestar o feito para que se possa avançar no mérito e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.